



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO Nº 5004069-90.2024.8.24.0038/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SUBSTITUTO CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO  
E SILVA

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **R. R.** contra sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville que, nos autos da *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais* movida em face de **YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA., MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos nesta ação condenatória ajuizada por R. R. contra YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA, MICROSOFT INFORMATICA LTDA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, qualificados.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em R\$ 3.000,00 para cada réu, o que faço na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.*

*P.R.I.*

*Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em quinze dias.*

*Se a parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões, em igual prazo.*

*Após, remeta-se o feito ao TJSC para apreciação do recurso de apelação.*

*Com o trânsito em julgado, archive-se.*

Em suas razões recursais, sustenta o apelante que foi absolvido das imputações criminais anteriormente divulgadas em matérias jornalísticas, permanecendo, contudo, seu nome vinculado a tais conteúdos nos mecanismos de busca mantidos pelas rés. Afirma que a permanência dos resultados ofende seus direitos da personalidade e repercute negativamente em sua atividade funcional, requerendo a reforma da sentença para que seja determinada a desindexação dos *links* indicados na inicial, bem como o acolhimento integral dos pedidos indenizatórios (evento 59, APELAÇÃO01).

**GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** apresentou contrarrazões defendendo o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença e, no mérito, a manutenção integral do decism, ao argumento de inexistência de dever de desindexação, inaplicabilidade do alegado direito ao esquecimento e ausência de responsabilidade pelos conteúdos produzidos por terceiros (evento 69, CONTRAZ1).

**YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA.** apresentou contrarrazões em que igualmente suscita a inépcia recursal por afronta ao princípio da dialeticidade e pugna pela manutenção da sentença, reiterando a impossibilidade de responsabilização do provedor de busca e a improcedência dos pedidos iniciais (evento 71, CONTRAZAP1).

**MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.** também ofertou contrarrazões, arguindo a ausência de impugnação específica dos fundamentos sentenciais e requerendo o desprovemento do recurso, com a preservação integral da sentença (evento 72, CONTRAZAP1).

Desnecessária a remessa à Procuradoria-Geral de Justiça.

É o breve relato.

## **VOTO**

### **1. Admissibilidade**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

### **2. Da preliminar de ausência de dialeticidade recursal**

Em contrarrazões, as recorridas suscitam o não conhecimento da apelação, ao argumento de que o insurgente teria apenas reproduzido fundamentos expendidos na petição inicial, sem enfrentar especificamente as razões de decidir adotadas na sentença.

A preliminar não procede.

É certo que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, de forma minimamente objetiva, os pontos de inconformismo em relação ao pronunciamento jurisdicional impugnado, permitindo ao órgão revisor compreender os limites da devolução e à parte contrária exercer adequadamente o contraditório.

Todavia, tal exigência não se interpreta de modo excessivamente formalista, sobretudo sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, orientado pelos postulados da primazia do julgamento de mérito, da cooperação processual e da instrumentalidade das formas.

No caso, o apelante expõe de maneira suficiente as razões pelas quais entende devida a reforma do julgado, notadamente ao sustentar a ilicitude da permanência da indexação de notícias após sua absolvição criminal e a necessidade de tutela dos direitos da personalidade.

Há, portanto, impugnação apta a delimitar a controvérsia devolvida ao Tribunal.

Rejeita-se a preliminar.

### **3. Mérito**

Insurge-se o autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, por meio da qual pretende compelir **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, **YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA.** e **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.** a promoverem a desindexação, de seus mecanismos de busca, de links que remetem a notícias jornalísticas relacionadas a investigação criminal anteriormente instaurada em seu desfavor, além de reparação extrapatrimonial.

Sustenta o apelante, em síntese, que, sobrevinda absolvição criminal, tornou-se indevida a permanência da associação de seu nome às reportagens indicadas na inicial, circunstância que reputa ofensiva à honra, à imagem e à sua atuação funcional como agente público.

As razões recursais, contudo, não autorizam a reforma pretendida.

Impõe-se, de início, estabelecer distinção conceitual necessária à adequada solução da causa, pois a pretensão deduzida em juízo diz respeito à desindexação de resultados em mecanismos de busca, instituto que não se confunde, em sentido técnico, com o chamado direito ao esquecimento, ainda que ambos dialoguem no plano material.

O direito ao esquecimento, tal como debatido na doutrina e enfrentado pela jurisprudência constitucional, traduz a pretensão de obstar a divulgação, redifusão ou rememoração pública de fatos pretéritos verídicos e lícitamente obtidos, sob o fundamento de que a passagem do tempo teria esvaziado seu interesse público ou tornado excessivamente gravosa sua permanente exposição.

Já a desindexação consiste em providência de natureza tecnológica mediante a qual determinado conteúdo permanece disponível em sua fonte originária, porém deixa de ser apresentado, total ou parcialmente, nos resultados de pesquisa vinculados a determinados parâmetros de busca, especialmente o nome da pessoa interessada.

A diferença não é meramente terminológica.

Na primeira hipótese, busca-se neutralizar a circulação social da informação; na segunda, pretende-se restringir sua encontrabilidade por intermédio de ferramentas digitais.

Todavia, embora distintos em sua estrutura, ambos os fenômenos se aproximam quando utilizados com a finalidade prática de dificultar o acesso público a fatos verídicos do passado. Daí porque a controvérsia não pode ser resolvida por simples afirmação de que a demanda versa apenas sobre desindexação e não sobre esquecimento, sendo indispensável perquirir se, no caso concreto, a medida requerida possui fundamento legítimo e proporcional ou se constitui expediente indireto de supressão indevida da memória informacional.

É precisamente nesse contexto que se insere a jurisprudência constitucional inaugurada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786 da repercussão geral.

Embora o precedente tenha enfrentado diretamente o chamado direito ao esquecimento em sua acepção clássica, sua razão de decidir projeta efeitos interpretativos relevantes sobre pretensões de desindexação sempre que fundadas unicamente no decurso do tempo ou no desejo subjetivo de dissociar o nome do interessado de fatos historicamente verídicos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 786 da Repercussão Geral (RE 1.010.606/RJ), fixou a seguinte tese:

*“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso (...).”*

A conclusão extraída do precedente é clara: o transcurso temporal, por si só, não converte em ilícita informação que era lícita quando divulgada, tampouco autoriza o Poder Judiciário a determinar, de forma genérica, o apagamento ou a ocultação de registros históricos. Em outras palavras, a Constituição Federal não consagra um direito subjetivo à reescrita do passado.

Nada disso significa, entretanto, que a desindexação seja sempre inadmissível. O que se veda é sua utilização automática como sucedâneo do direito ao esquecimento, isto é, como mecanismo destinado a impedir a localização de fatos verdadeiros apenas porque antigos ou desagradáveis ao interessado.

Não obstante, em hipóteses excepcionais, a desindexação pode constituir técnica legítima de tutela de direitos da personalidade, desde que demonstrados elementos concretos de ilicitude, abuso, falsidade, descontextualização grave ou manifesta desproporcionalidade entre a informação divulgada e a lesão produzida.

Essa compreensão vem sendo adotada por esta Corte de Justiça.

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESINDEXAÇÃO DE CONTEÚDOS [...] DE FERRAMENTAS DE BUSCA NA INTERNET. (...) DIREITO AO ESQUECIMENTO QUE NÃO SE COMPATIBILIZA À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR MEIO DO TEMA 786 QUE NÃO SE APLICA AOS PROVEDORES DE PESQUISA, MAS À IMPRENSA EM GERAL. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE JUSTIFICATIVA À ADOÇÃO DA EXCEPCIONAL MEDIDA DE DESINDEXAÇÃO. INFORMAÇÕES DIVULGADAS QUE SE APRESENTAM VERÍDICAS E POSSUEM INTERESSE PÚBLICO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO. (TJSC, ApCiv n. 0302180-56.2018.8.24.0125, 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Rel. p/ Acórdão Des. Davidson Jahn Mello, D.E. 10-7-2025).*

No caso concreto, o apelante não demonstra circunstância extraordinária apta a justificar a intervenção judicial postulada.

Extrata-se do conjunto probatório que as notícias referem-se a investigação criminal efetivamente instaurada, posteriormente submetida à apreciação jurisdicional, não havendo alegação consistente de falsidade material, fraude documental, manipulação dolosa de contexto ou imputação sabidamente inverídica.

Assim, o núcleo do inconformismo reside no fato de que, sobrevinda absolvição, o nome do demandante continua associado, em pesquisas virtuais, às notícias relativas aos acontecimentos pretéritos.

Tal fundamento, contudo, não basta para autorizar a medida requerida.

Isso porque a absolvição superveniente não elimina a existência histórica da investigação nem torna ilícita a divulgação pretérita de fatos reais.

O acontecimento permanece integrando a esfera do que efetivamente ocorreu, podendo, em tese, ser objeto de registro jornalístico, análise pública e pesquisa social, desde que observados os limites constitucionais de licitude.

Sobre a temática, já se decidiu:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESINDEXAÇÃO DE CONTEÚDOS EM FERRAMENTAS DE BUSCA NA INTERNET. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Não há nulidade por ausência de intimação da parte ré, pois houve ciência inequívoca do ato, comprovada pela apresentação de contrarrazões. 2. A sentença contém fundamentação suficiente, atendendo ao art. 93, IX, da CF e ao art. 489 do CPC, não sendo exigida a análise de todos os argumentos apresentados. 3. O Tema 987 do STF não se aplica ao caso, pois a pretensão se restringe à desindexação. 4. A desindexação somente é admitida em situações excepcionais que demonstrem violação aos direitos à privacidade, intimidade e honra, o que não se verifica no caso concreto, especialmente porque a parte apelante é agente político e não há prova de informações inverídicas. 5. A simples desatualização das matérias não justifica a medida, prevalecendo o*

*interesse público à informação. 6. Mantida a sentença de improcedência, majoram-se os honorários advocatícios em 5% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. [...] J. 17.12.2024. (TJSC, ApCiv 5069332-17.2024.8.24.0023, 4ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão VITORALDO BRIDI, julgado em 23/10/2025 - grifou-se).*

Demais a mais, importa registrar que o autor exerce função pública de significativa responsabilidade institucional, na condição de Delegado de Polícia Civil, circunstância que, por si só, projeta a controvérsia para além da esfera meramente privada.

A propósito, em sociedades democráticas, agentes investidos em funções estatais submetem-se, legitimamente, a maior grau de escrutínio social no tocante a fatos relacionados ao exercício de suas atribuições ou à confiança institucional inerente ao cargo que ocupam, porquanto a transparência e o controle social constituem valores indissociáveis da administração pública.

Isso, por evidente, não implica renúncia aos direitos fundamentais da personalidade, os quais permanecem plenamente assegurados, mas evidencia que, em hipóteses como a presente, o interesse coletivo na circulação de informações verídicas ostenta peso constitucional reforçado, especialmente quando voltadas à formação crítica da opinião pública e ao acompanhamento da conduta de agentes estatais.

Também sob a ótica subjetiva da responsabilidade civil, não se identifica conduta ilícita imputável às rés, uma vez que as demandadas não são autoras originárias das reportagens questionadas, tampouco responsáveis pela produção editorial do conteúdo, mas atuam, em regra, como provedoras de aplicações que disponibilizam mecanismos de busca e organização de links publicamente acessíveis.

A imposição genérica do dever de desindexar conteúdos lícitos equivaleria a transferir a agentes privados a função de selecionar quais fatos verdadeiros podem permanecer acessíveis no ambiente digital, solução incompatível com a liberdade de informação e com a própria arquitetura aberta da internet.

Essa conclusão harmoniza-se, ademais, com a lógica normativa do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), diploma que busca compatibilizar inovação tecnológica, liberdade de expressão e responsabilização ulterior por conteúdos efetivamente ilícitos.

Nesse contexto, intervenções judiciais restritivas sobre resultados de busca exigem demonstração concreta de ilegalidade e estrita proporcionalidade, não se legitimando por mera insatisfação subjetiva do interessado com fatos públicos pretéritos.

Não se ignora que a exposição continuada de notícias antigas pode gerar desconforto pessoal e repercussões reputacionais. Todavia, o sistema jurídico não converte todo dissabor social em ilicitude indenizável.

Em matéria de circulação informacional, especialmente quando se trata de fatos verídicos e de relevância pública, a tutela da personalidade exige demonstração de abuso qualificado, circunstância não verificada nestes autos.

Portanto, ausente ato ilícito das recorridas, inexistente fundamento para condenação por danos morais, notadamente porque o abalo alegado decorre, em verdade, da persistência pública de fatos históricos e não de comportamento antijurídico das empresas demandadas.

Por outro lado, a responsabilidade civil pressupõe violação de dever jurídico preexistente, elemento que não se evidencia na hipótese.

Por todas essas razões, a manutenção da sentença de improcedência constitui medida que se impõe, seja quanto ao pedido de desindexação, seja quanto à pretensão indenizatória deduzida pelo apelante.

#### **4. Ônus Sucumbenciais**

Mantidas integralmente as disposições da sentença, descabe a readequação dos ônus sucumbenciais, que permanecem nos exatos termos em que fixados na origem.

#### **5. Honorários recursais**

Considerando o desprovimento do recurso, arbitro os honorários recursais em R\$ 500,00 (art. 85, §11, do CPC), estabelecendo a verba honorária global em favor dos advogados da parte autora no valor de R\$ 3.500,00.

No caso, segundo a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do AgInt nos EAREsp n.º 762.075/MT, relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado aos 19/12/2018, DJe de 7/3/2019, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do NCPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.183.167/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).

#### **6. Dispositivo**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, bem como fixar honorários recursais, nos termos da fundamentação.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

Data e Hora: 29/04/2026, às 16:50:13

---

5004069-90.2024.8.24.0038

7695358 .V11

Conferência de autenticidade emitida em 22/06/2026 17:09:05.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5004069-90.2024.8.24.0038/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SUBSTITUTO CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE DESINDEXAÇÃO, EM MECANISMOS DE BUSCA NA INTERNET, DE LINKS RELATIVOS A MATÉRIAS JORNALÍSTICAS SOBRE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POSTERIORMENTE ENCERRADA COM ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DO AUTOR.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM, DE FORMA SUFICIENTE, OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DELIMITAM A CONTROVÉRSIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO.

MÉRITO. DISTINÇÃO ENTRE DIREITO AO ESQUECIMENTO E DESINDEXAÇÃO. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SUPRESSÃO DO CONTEÚDO

ORIGINÁRIO, MAS CONSISTE NA RESTRIÇÃO DE SUA LOCALIZAÇÃO POR PARÂMETROS DE BUSCA. IMPOSSIBILIDADE, TODAVIA, DE UTILIZAÇÃO AUTOMÁTICA COMO SUCEDÂNEO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. TEMA 786 DO STF. INCOMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE PRETENSÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA PASSAGEM DO TEMPO OU NO DESEJO DE DISSOCIAR O NOME DO INTERESSADO DE FATOS VERÍDICOS E LICITAMENTE DIVULGADOS. NOTÍCIAS RELATIVAS A INVESTIGAÇÃO EFETIVAMENTE INSTAURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALSIDADE, MANIPULAÇÃO, DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE OU ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUPERVENIENTE QUE NÃO APAGA A EXISTÊNCIA HISTÓRICA DOS FATOS NEM TORNA ILÍCITA A DIVULGAÇÃO PRETÉRITA DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. AUTOR QUE EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA DE RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL (DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL). MAIOR GRAU DE ESCRUTÍNIO SOCIAL QUANTO A FATOS RELACIONADOS À CONFIANÇA INERENTE AO CARGO. PREVALÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DO INTERESSE PÚBLICO NA CIRCULAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERÍDICAS. PROVIDORAS DE BUSCA QUE NÃO SÃO AUTORAS DAS REPORTAGENS NEM RESPONSÁVEIS PELO CONTEÚDO EDITORIAL PRODUZIDO POR TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, bem como fixar honorários recursais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de abril de 2026.

---

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA, Juiz de Direito de Segundo Grau**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7695359v7** e do código CRC **ec53039b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

Data e Hora: 29/04/2026, às 16:50:13

---

**5004069-90.2024.8.24.0038**

**7695359 .V7**

Conferência de autenticidade emitida em 22/06/2026 17:09:05.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL - RESOLUÇÃO  
CNJ 591/24 DE 29/04/2026 A 06/05/2026**

**APELAÇÃO Nº 5004069-90.2024.8.24.0038/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SUBSTITUTO CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR GUILHERME NUNES BORN

**PROCURADOR(A):** NEWTON HENRIQUE TRENNEPOHL

Certifico que este processo foi incluído como item 37 na Pauta da Sessão Virtual - Resolução CNJ 591/24, disponibilizada no DJEN de 13/04/2026, e julgado na sessão iniciada em 29/04/2026 às 00:00 e encerrada em 29/04/2026 às 15:00.

Certifico que a 1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:  
A 1ª CÂMARA ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO DE ACERVOS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, BEM COMO FIXAR HONORÁRIOS RECURSAIS.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR SUBSTITUTO CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR SUBSTITUTO CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA SUBSTITUTA ADRIANA LISBOA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR GUILHERME NUNES BORN

**JÚLIA MATIAS DA SILVA**

## Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 22/06/2026 17:09:05.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas